

IMPOSTO DE RENDA — EMPREITEIROS DE OBRAS — SOCIEDADES CIVIS

— Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública a sociedades civis pela prestação de serviços de limpeza, consertos e pinturas em geral não se submetem a qualquer desconto do imposto de renda na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 146 DE 2
DE OUTUBRO DE 1973

Os pagamentos efetuados por órgão da administração pública, direta ou indireta, ainda que mediante contrato de empreitada, a sociedades civis pela prestação de serviços de limpeza, consertos e pinturas em geral, não se submetem a qualquer desconto de Imposto de Renda na fonte.

Em contrapartida, ficarão tais sociedades civis sujeitas à tributação normal de 30% (trinta por cento) sobre os lucros apurados na declaração de rendimentos, por não se enquadrarem entre as enumeradas na letra b § 1.º, art. 18 da Lei n.º 4.154/62.

Entidade da administração indireta consulta se os pagamentos efetuados a sociedades civis em virtude de prestação de serviços de limpeza de prédios e pátios, de capinação em linhas férreas, de consertos e pinturas em geral, contratados sob o regime de empreitada, estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, e, em caso afirmativo, se a alíquota aplicável é a do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971, ou a do art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, com a redação atual dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971.

2. O Imposto de Renda na fonte, previsto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71, incide sobre as importâncias superiores a Cr\$ 396,00 (valor atualizado para 1973), pagas ou creditadas em cada mês por pessoas jurídicas a sociedades civis a que se refere a letra b, § 1.º, art. 18 da Lei n.º 4.154/62, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autoriais ou remunerações por quaisquer serviços prestados, à alíquota de 4% (quatro por cento), como antecipação do imposto devido na declaração.

3. As sociedades civis, acima referidas, são as organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar com capital até Cr\$ 3.440,00 (três mil quatrocentos e quarenta cruzeiros), em 1973.

4. Não se sujeitam à antecipação do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.198/71, as importâncias pagas ou creditadas a sociedades civis de prestação de serviços de limpeza de prédios e pátios, de capinação em linhas férreas, de consertos e pinturas em geral,

por não se enquadrarem tais sociedades, sequer por assemblhação entre as mencionadas no art. 18, § 1.º *b*, da Lei n.º 4.154/62.

5. Em contrapartida, as sociedades civis acima enumeradas, e outras que não se ajustem às disposições do art. 18, § 1.º *b*, da Lei n.º 4.154/62) pagarão o Imposto de Renda sobre os lucros apurados na declaração de rendimentos, à alíquota de 30%, e não de 11%, de acordo com o que preceitua o art. 1.º do Decreto-lei n.º 62, de 21.11.66, conforme entendimento firmado por esta Coordenação através dos Pareceres Normativos CST ns. 354, de 19.5.71 e 996, de 26.11.71.

6. Resta-nos analisar se os valores brutos pagos às sociedades civis especificadas pela Consultante, por entidade da administração indireta, se enquadram no art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, quando decorrentes de prestação de serviços, mediante contrato de empreitada.

7. Prescrevia o art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, que os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União estados, Distrito Federal, municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionários de serviço público, estavam sujeitos ao desconto do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 3% (três por cento) como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

8. Publicado o Decreto-lei n.º 1.089/70, seu art. 16 alterou a redação do art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, ficando excluídos os descontos do Imposto de Renda na fonte, nele previsto, os empreiteiros de obras, pessoas físicas, que passaram a ser tributados de acordo com o disposto no art. 17 do diploma legal superveniente.

9. Nova modificação veio a efetivar-se com a emissão do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, quando o art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, com a alteração do

art. 16 do Decreto-lei n.º 1.089/70, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Ficam sujeitos ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do imposto devido na declaração, os valores brutos pagos aos empreiteiros de estradas, obras e semelhantes, pessoas jurídicas, pela União, estados, Distrito Federal, municípios, territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista empresas públicas e concessionários de serviços.”

10. Compreende-se como de empreitada, para fins de desconto do Imposto de Renda de que trata o art. 9.º do Decreto-lei n.º 401/68, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.152/71, os contratos que tenham por objeto a edificação de prédios, pontes, viadutos, canais, diques, portos, mirantes, reservatórios de água barragens, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, realizados sob esse regime, assim como outras obras que se lhes assemelhem.

11. Nestas circunstâncias, não se considera como tal a prestação de serviços de limpeza de prédios e pátios, de capinação em linhas férreas, de consertos e pinturas em geral e de serviços correlatos, ainda que sob a forma de empreitada sejam firmados os contratos respectivos.

12. Consequentemente, a nenhuma retenção na fonte deverão se submeter as remunerações pagas às sociedades civis, em razão da execução dos mencionados serviços.

É o nosso parecer .

SLTN, 26 de setembro de 1973. *Seridão Correia Montenegro*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação — Divisão de Legislação e Julgado. Em 1.º.10.73. *Vicente de Paulo Campos*, Chefe. Del. Comp. Port. CST-31/70.